

<b>Parecer Único de Licença Ambiental Simplificada- Cadastro</b>				
<b>Licenciamento de Operação Corretiva com supressão de árvores nativa e exótica</b>				
<b>Processo:</b> 2024LA0000035	<b>FOB:</b> 027/2024	<b>Data de formalização:</b> 26/09/2024	<b>Situação:</b> Sugestão pelo Deferimento	<b>Data do Parecer:</b> 17/09/2025
<b>Empreendimento:</b> Estação de Tratamento de Água ETA Miragaia			<b>CPF/CNPJ:</b> 17.281.106/0136-04	<b>CTF/APP:</b> 7072584
<b>Empreendedor:</b> Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG			<b>CPF/CNPJ:</b> 17.281.106/0001-03	
<b>Critério Locacional incidente:</b> 0			<b>Classe:</b> 1	
<b>Código:</b> E-03-04-2				
<b>Atividade objeto do Licenciamento (DN CODEMA 01/2020):</b> Estação de tratamento de água para abastecimento				
<b>Coordenadas geográficas de referência:</b> 21°05'30.77"S e 42°58'11.19"W				
<b>Consultoria/ Responsável Técnico</b>	<b>Registro</b>	<b>ART</b>		
Fernanda Maria de Souza Engenheira Florestal	CREA - MG 180467- D MG	4201700000004221288		
Anderson Cesar Florentino Técnico em geoprocessamento	TRT - MG 06812029637	CFT2403801590		
Alberto Oliveira Chaves Engenheiro Civil DESPRO - Desenvolvimento de Projetos e Consultoria LTDA	CREA - MG 0400000068765MG 10324-MG	MG20242699449		
Marlos Wanderly Gomes Portugal Eng. Civil	CREA - MG 04.0.0000118413	14202000000006079753		
Matheus Padovani Pinto Eng. Civil	CREA-MG 239881/D	MG20253704690		

## 1. Histórico Processual

O empreendimento Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, CNPJ: 17.281.106/0001-03, busca a regularização corretiva de sua Estação de Tratamento de Água - ETA Miragaia, CNPJ 17.281.106/0136-04, localizada na Rua Ana Baião Bigonha, nº 133, no Município de Ubá.

Por relatório do que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2024LA000035, aberto em 11/09/2024, basta atestar que a efetivação da formalização do processo se deu em 26/09/2024 em concordância com as exigências constantes do Formulário de Orientação Básica nº027/2024, concedido pelo processo 2024FB000028.

O pleito da licença ambiental corretiva foi publicado no Diário Oficial do Município de Ubá através da Edição Nº 2.542 de 27 de setembro de 2024.

Diante das informações prestadas na caracterização do empreendimento, da análise da documentação apresentada e vistoria *in loco*, na data de 12/12/2024, verificou-se a necessidade de esclarecimento e informações adicionais quanto a alguns aspectos ambientais. As informações complementares necessárias à conclusão do processo foram solicitadas em 13/12/2024, via Ofício nº 221/2024, com prazo para atendimento de 30 trinta dias corridos para resposta do requerente, de acordo com o disposto no artigo 11, caput e §1º, da Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2020, uma vez que o processo contempla também a regularização de intervenção ambiental. As informações foram apresentadas tempestivamente pelo requerente em 10/01/2025.

Após análise documental, mediante a constatação de fatos supervenientes, nos termos do § 1º, art. 17 do Decreto Municipal 6.619/2021 foram solicitados esclarecimentos adicionais sob o Ofício nº 229/2025 de 19/03/2025.

Em 16/04/2025, tempestivamente, o requerente respondeu parcialmente e solicitou o sobretempo do processo por 60 (sessenta) dias, o qual foi deferido a contar do término do prazo estabelecido no Ofício nº 229/2025. Ressalta-se que no mesmo pedido fora apresentado cronograma e justificativa para o pedido de sobretempo, atendendo assim à legislação.

Por fim, em 10/06/2025, tempestivamente, o requerente apresentou as respostas às informações solicitadas, com lastro no qual avançamos à análise do procedimento a ser seguido em conformidade com a legislação vigente.

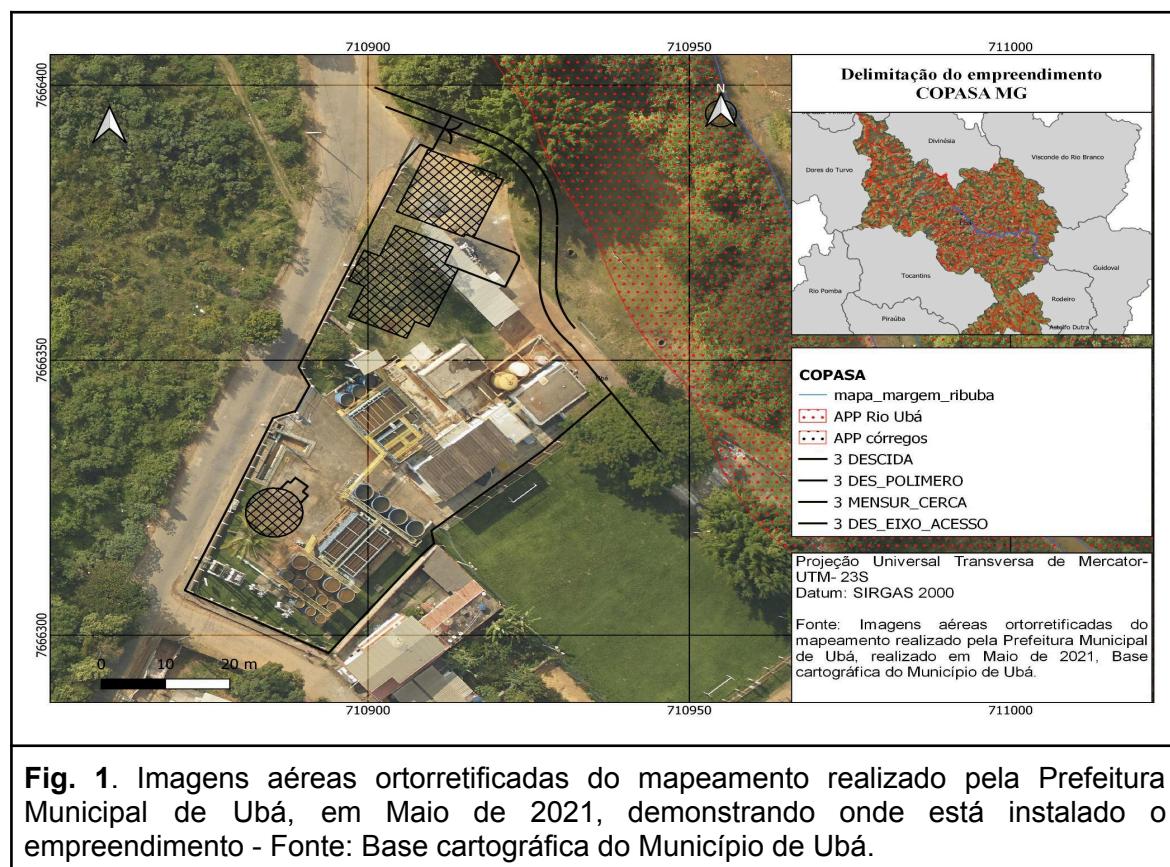
## 2. Da Análise Técnica

### 2.1. Da Caracterização do empreendimento

A Estação de Tratamento de Água - ETA Miragaia, CNPJ: 17.281.106/0136-04, está localizada Rua Ana Baião Bigonha, 133, no Município de Ubá, sob as coordenadas geográficas centrais 21°05'30.77"S e 42°58'11.19"W. A atividade se enquadra na atividade

de “Estação de tratamento de água para abastecimento” sob o código E-03-04-2, descrita na Deliberação Normativa CODEMA N° 01, de 15 de janeiro de 2020.

De acordo com as informações fornecidas no Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE e através da análise do arquivo GEO (Fig. 01), não foi verificada a incidência de critérios locacionais no local onde o empreendimento encontra-se instalado. Cabe destacar que foi informado que haverá necessidade de supressão vegetal. Todavia, caracterizando-se como árvores isoladas vivas nativas e exóticas, não acarretando, assim, peso para definição da modalidade do licenciamento.

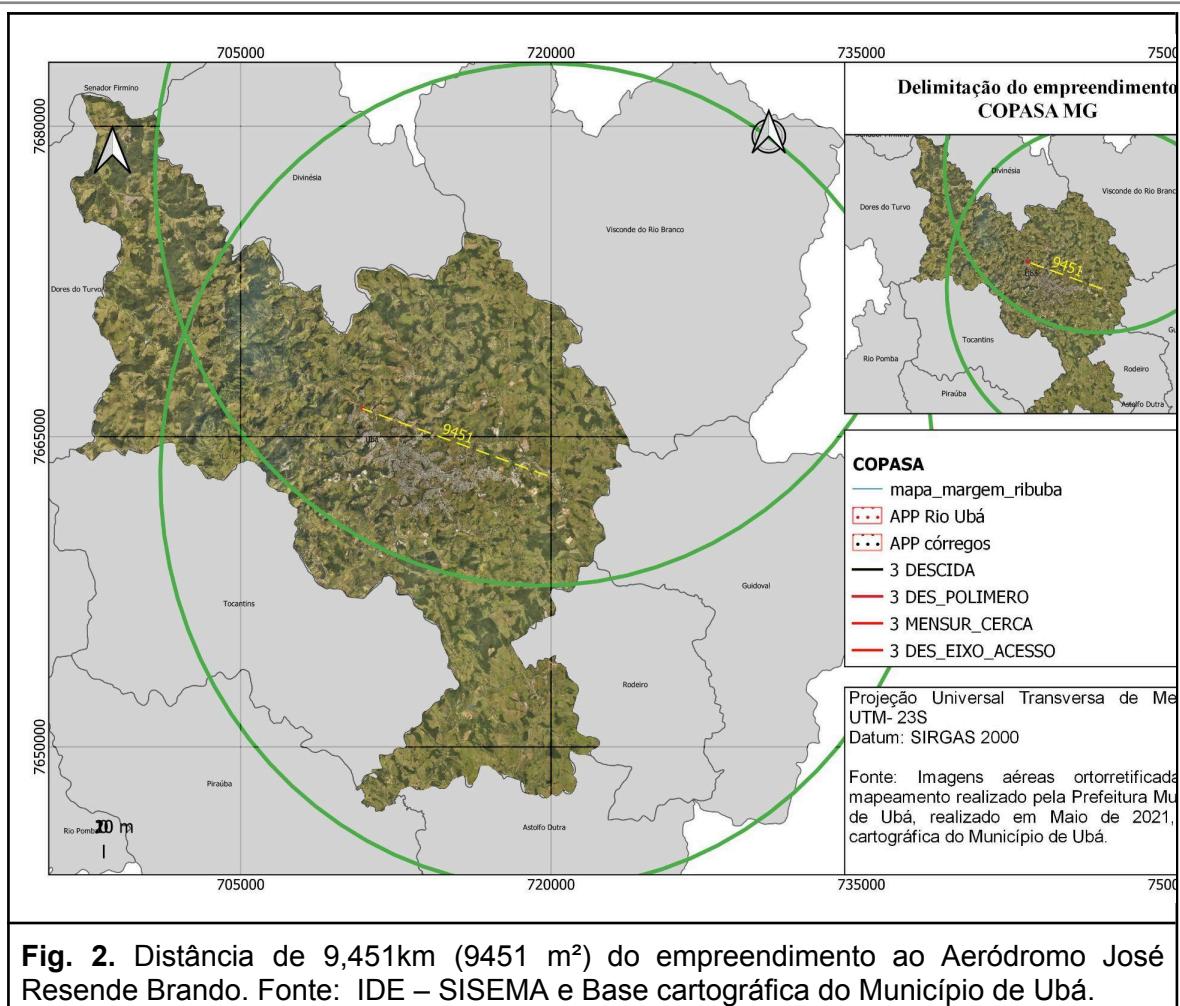


Quanto aos fatores de restrição ou vedação, em consulta a plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, IDE – SISEMA, observa-se que o empreendimento está inserido em Área de Segurança Aeroportuária (ASA) do Aeródromo Público de Ubá – Lei nº 12.725/2012 - Aeroporto Municipal José Resende Brando (Código N° SNUB-MG0058; Coordenadas 21°07'21" S e 42°52'56" W) a aproximadamente 9,535 quilômetros (em linha reta em relação ao centro do aeródromo), Fig. 02. Tratando-se de atividade com potencial atrativo de

avifauna, foram considerados os “Procedimentos transitórios para emissão de licença ambiental de empreendimentos com potencial atrativo de fauna em ASA de aeródromo brasileiro” determinados pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), conforme Ofício nº 177/DOP-AGRF/4711 referente ao Protocolo COMAER nº 67012.004512/2019-03.

O termo de compromisso assinado por Luiz Eduardo Carvalho Gomes, na qualidade de responsável legal e técnico, declara estar ciente de que o empreendimento em questão está situado dentro da Área de Segurança Aeroportuária dos Aeródromos de Ubá (Código SNUB) e, por isso, compromete-se a empregar técnicas para mitigar o efeito atrativo de espécies-problema para a aviação, de forma que não se configure como um foco atrativo de fauna. No presente termo, o declarante compromete-se ainda a manter no empreendimento, para consulta dos órgãos competentes, os relatórios a implementação de adoção de técnicas adequadas de mitigação dos efeitos atrativos de espécies-problema para aviação e que, no caso de eventuais não conformidades, serão adotadas medidas corretivas, que é de responsabilidade do mesmo.

Assim, tendo em vista que o empreendimento, a ser instalado, está a uma distância de 9.451 km do aeródromo público onde não há voo regular ou movimento seja inferior a 1.150 movimentos/ano e que foram apresentados os documentos elencados no item 2 do procedimento transitório, é possível a emissão da licença ambiental nos termos da CENIPA. Adicionalmente, foi apresentado relatório técnico de mitigação de efeitos atrativos de espécies problema para a aviação elaborado pelo Eng. Civil Marlos Wanderly Gomes Portugal, sob a ART 1420200000006079753, descrevendo ações mitigadoras propostas para ETAs, sendo elas: *“01 Cortar e manter o gramado aparado. 02 Remover cupinzeiros e formigueiros. 03 Realizar acompanhamento operacional dos floculadores quanto a existência de peixes e cobri-los, se necessário. 04 Realizar o controle de sobrenadantes com remoção periódica, se necessário. 05 Realizar acompanhamento dos ambientes fechados e impedir o acesso de aves, se necessário. 06 Afugentar as espécies-problema quando da presença das mesmas nas unidades do empreendimento”*. Ressalta-se que a eficácia das medidas de mitigação propostas são de responsabilidade técnica e jurídica do empreendimento e representante (s).



Considerando o quantitativo de vazão de água tratada de 150 l/s definido no FCE, classifica a atividade na classe 01 (um) devido ao porte Pequeno e ao potencial poluidor/degradador geral Pequeno. E, ainda, considerando a ausência de critérios locacionais, sendo, portanto, passível a modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - Cadastro (LAS/Cadastro).

A fase do objeto do requerimento é Operação Corretiva. Não sendo retratado, junto aos estudos, a existência de licença ambiental vigente ou a ser renovada, da mesma maneira que não foram identificados processos administrativos de licenciamento ambiental junto ao Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM.

A este respeito cabe ressaltar que o empreendimento encontra-se em desacordo com o prazo previsto na Inciso III, Art 1º, DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 245, DE 24 DE MARÇO DE 2022 que descreve:

*Art. 1º – Ficam convocados ao licenciamento ambiental de Sistemas de Tratamento de Efluentes de Estações de Tratamento de Água – ETA – os municípios que tenham ETA com vazão atual superior a 20 l/s (vinte litros por segundo), na forma que se segue:*  
*[...]III – municípios com ETAs com capacidade de tratamento superior a 100 l/s até 200 l/s devem formalizar.*

Por fim, destaca-se que a caracterização do empreendimento foi realizada pelo responsável técnico Alessandro de Oliveira Palhares, quem assina o FCE. Para comprovação do poder de representação técnica, foi apresentada a procuração DRJU nº 61/2023 assinada pelo Diretor Presidente Guilherme Augusto Duarte de Faria e Diretor de Desenvolvimento Tecnológico, Meio Ambiente e Empreendimento Pablo Ferraço Andreão, dando poderes à Nelson Cunha Guimarães, Superintendente de Desenvolvimento Ambiental, Alessandro de Oliveira Palhares, Gerente da Unidade de Serviço de Controle Ambiental e Silvana Mônica Vaz, Gerente da Unidade de Serviço de Recursos Hídricos, para representar a COPASA junto aos órgãos ambientais para instauração e desenvolvimento de processos administrativos. No mais, verifica-se através do Termo de Posse, apresentado em atendimento a informação complementar, que os outorgantes descritos na Procuração possuem poderes para constituir procuradores em nome do empreendimento.

Quanto às outras intervenções escritas no FCE, temos que foi caracterizada supressão de árvores e observado em vistoria intervenção em área de preservação permanente - APP e a ser discutida no tópico abaixo .

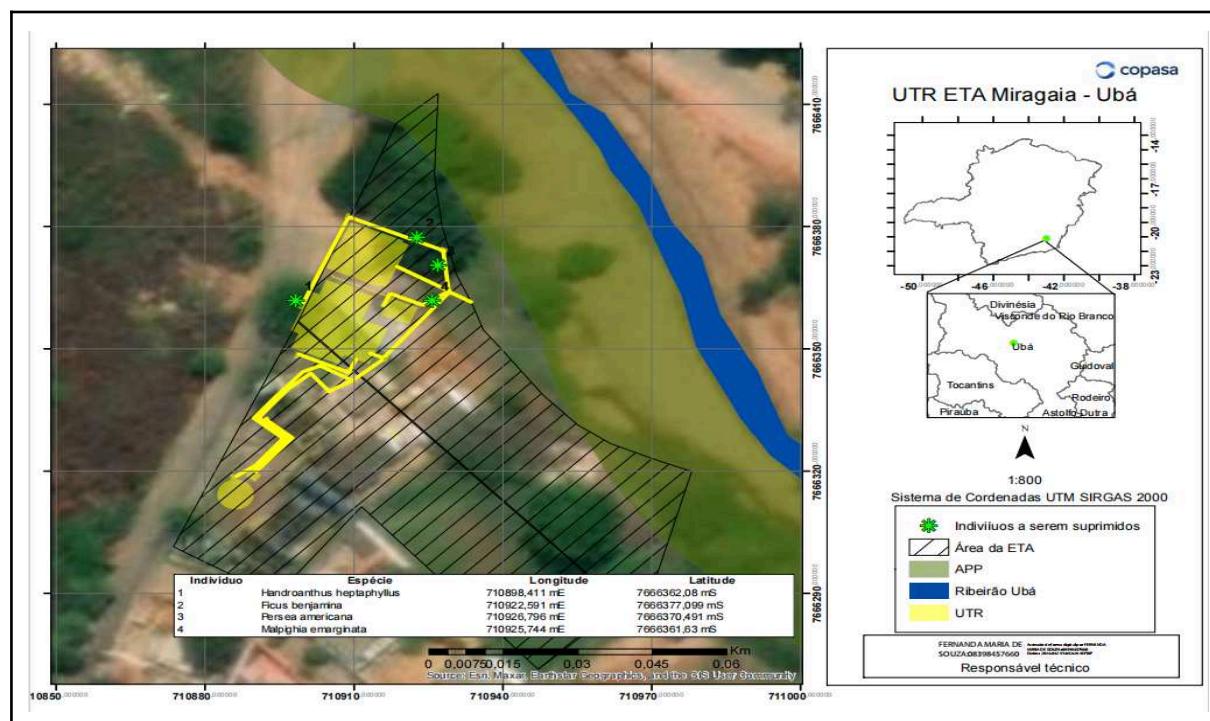
## 2.2. Intervenção ambiental

### 2.2.1. Da supressão de árvores Isoladas

Foi protocolado junto a este processo, em nome da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, o requerimento e demais documentos, para regularização do corte de 01 (uma) árvore isolada nativa viva e 03 (três) exóticas. O objetivo da intervenção pretendida é a: “*Supressão de árvores isoladas vivas para a implantação da Unidade de Tratamento de Resíduos - UTR na Estação De Tratamento de Água - ETA*”. A intervenção que se pretende obter a autorização está localizada no imóvel sede do empreendimento alvo deste processo, conforme descrito anteriormente neste parecer.

De acordo com o requerimento para intervenção ambiental retificado, apresentado em atendimento à informação complementar, a área de intervenção será de 0,309 ha. Em relação ao rendimento lenhoso, este foi discriminado entre 0,0933 m<sup>3</sup> de lenha de floresta plantada, 4,8013 m<sup>3</sup> de madeira de floresta plantada e 1,5506 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa. Adicionalmente, foram apresentadas a guia de recolhimento da Taxa Florestal Estadual sob o nº do documento 2901349330165, bem como os comprovantes de pagamento, conforme a Lei Estadual nº 4.747/1968 e Decreto Estadual nº 47.580/2018.

Conforme o Croqui da UTR da ETA Miragaia - Ubá (Fig.3), elaborado por Fernanda Maria de Souza (CREA 4201700000004221288), observa-se a delimitação da UTR, da APP, do Ribeirão Ubá. Ainda, dá discriminado as coordenadas das árvores alvo de análise, onde descreve as espécies a serem suprimidas, as quais seja: *Handroanthus heptaphyllus*, *Ficus benjamina*, *Persea americana* e *Malpighia emarginata*. Contudo, em análise aos documentos apresentados foi verificada uma divergência entre a quantificação das árvores a serem suprimidas constante no requerimento (5 indivíduos) e a descrita no croqui (4 indivíduos).



**Fig. 3 - Croqui do empreendimento indicando as espécies a serem suprimidas.**

Quanto à divergência no quantitativo de árvores entre o requerimento e o croqui, o responsável técnico esclareceu, após informações complementares, que o valor correto a

ser suprimido é: quatro indivíduos (um pertencente à espécie nativa e três pertencentes às espécies exóticas).

Ademais, foi apresentado o novo Croqui do empreendimento indicando a delimitação da UTR, APP e Ribeirão Ubá (Figura 4), elaborado por Anderson Cesar Florentino, Técnico em Geoprocessamento sob o termo de responsabilidade técnica TRT Nº CFT2403801590.



**Fig. 4-** Croqui do empreendimento retificado.

Ainda, quanto à forma e o local proposto para a compensação, conforme DN CODEMA 02/2020, para indivíduo nativo , foi proposto para a compensação da supressão da espécie nativa, o plantio de árvore nativa na proporção 2:1 no mesmo imóvel da ETA Miragaia, conforme cronograma de execução (Fig.5), totalizando 2 (duas) árvores nativas. Ressalta-se que a espécie nativa a ser suprimida (ipê-rosa) não consta na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, conforme Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022.

Quanto à compensação das espécies exóticas foi proposto a aquisição e doação de mudas, na proporção de duas mudas nativas para cada indivíduo exótico a ser suprimido, totalizando 6 (seis) mudas de espécies nativas, de acordo Decreto Municipal nº 7.327/2024.

Etapa	Ação	Ano 1											
		1º mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês	7º mês	8º mês	9º mês	10º mês	11º mês	12º mês
1	Limpeza da Área	X											
2	Controle de Formigas Cortadeiras	X											
3	Coroamento	X											
4	Coveamento e adubação	X											
5	Plantio e Irrigação	X											
6	Tutoramento	X											
7	Tratos Culturais Pós-Plantio												
8	Limpeza das Coroas			X			X			X			X
9	Controle de Formigas				X			X			X		X
10	Irrigação					X	X	X					

**Fig. 5- Cronograma de execução do plantio das espécies nativas**

Ainda a respeito de supressão, temos que no momento da vistoria ao imóvel foi verificada a existência de um indivíduo arbóreo (identificado como uma ameixeira) na projeção da instalação da UTR, o qual não estava demarcado anteriormente. Assim, o requerente esclareceu, via ofício de informações complementares, que o indivíduo não foi incluído no requerimento, visto que o mesmo não se enquadra nos parâmetros estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019. Cabe destacar que para que seja enquadrado como um indivíduo arbóreo, o mesmo deve possuir o Diâmetro à Altura do Peito (DAP) maior ou igual a 5 cm e altura maior que 2 metros, conforme os Decreto Municipal Nº 7.327/2024 e Decreto Estadual 47.749/2019. Em campo é possível determinar a Circunferência à Altura do Peito (CAP) e relacionando o DAP com o CAP, temos que para ser considerado árvore, a medida de CAP deve ser maior ou igual a 15,7 cm.

No presente caso, a ameixeira apresenta bifurcações abaixo da altura de 1,3 m, assim ao menos um fuste deveria atender ao critério de CAP para que o indivíduo fosse incluído (e então proceder com a medida de todos os fustes). Desta forma, o responsável técnico pelo empreendimento apresentou as seguintes medidas de CAP (cm) de cada fuste do indivíduo objeto do questionamento foram aferidas, sendo que os seguintes valores: 7 cm, 12 cm, 13 cm, 14 cm e 7cm. Assim, devido ao fato de que nenhum fuste atendeu ao parâmetro estabelecido na legislação ( $CAP \geq 15,7\text{cm}$ ), o indivíduo não é passível de autorização para supressão (Fig. 06).





Figura 1: Indivíduo de ameixa e as medidas de Circunferência à Altura do Peito (CAP) (cm).

**Fig. 06** - Indivíduo arbóreo identificado em vistoria. Fonte: 2024LA000035.

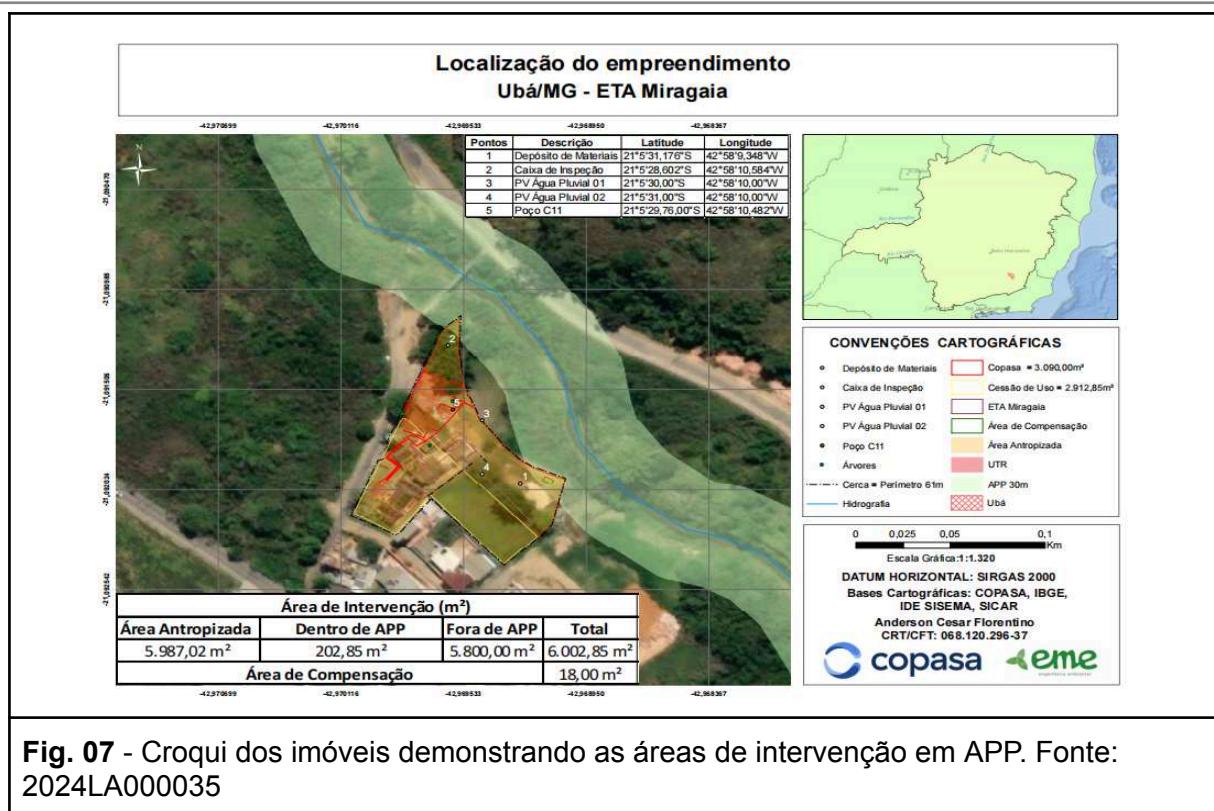
### 2.2.2. Da intervenção em APP

Quanto às intervenções em Área de Preservação Permanente - APP é oportuno destacar que o imóvel faz divisa com o Ribeirão Ubá, o qual possui sua projeção de APP sobre o empreendimento. Em vistoria foi constatada a existência de infra estrutura (muro) em área protegida.

Em resposta à solicitação de apresentação de documento juridicamente válido, comprovando a regularização das intervenções em APP, foi informado que: “*Quanto à autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, ressaltamos que a ETA Miragaia foi implantada antes de 22 de julho de 2008. Os documentos do anexo 8 evidenciam estruturas da ETA no ano de 1992 o que configura, portanto, uso antrópico consolidado. Além disso, vale ressaltar que as estruturas existentes na ETA foram implantadas fora da área de APP.*” Adicionalmente, foi apresentado Cadastro de Bem Patrimonial Quadro I nº 00202, de 12/05/1992, descrevendo que as edificações da ETA Miragaia foram construídas pela Copasa antes da data do documento. Contudo, ao contrário do que alega o Requerente e conforme as características da intervenção que extraem-se dos documentos apresentados, a referida intervenção não se encaixa na hipótese apresentada, devido ao conceito de Uso Antrópico Consolidado de que trata a Lei Estadual 20.922/2013 ter sido declarado inconstitucional pela ADI 5675, bem como que tal decisão de inconstitucionalidade possui efeito ex tunc (retroativo) e erga omnes (para todos).

Assim, via informações complementares, motivado por caso superveniente, o requerente informou que existe registro da ETA já implantada em 1992, desta forma, a intervenção mencionada pode ser enquadrada no inciso IX do Artigo 1º da DN COPAM nº 236/2019, conforme Figura 7. Tal inciso considera que: “*as edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental*”.

Nesse caso, a divisa com o Ribeirão Ubá tem a função de delimitar e proteger a propriedade da entrada de estranhos. Acrescenta-se que o artigo 2º da mesma DN estabelece que “*Independem de autorização a permanência de edificações e benfeitorias, enquadradas em quaisquer dos incisos do art. 1º, estabelecidas em área de preservação permanente em data anterior à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2000, que não tenham implicado em supressão de vegetação nativa*”. Dessa forma, infere-se, que as edificações consideradas intervenções, tendo sido realizadas antes da data anterior à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000, possui enquadramento como atividade eventual ou de baixo impacto independente de autorização, nos termos do art. 2º da DN COPAM 236, de 2019. Assim, entende-se que a permanência da intervenção em APP, que corresponde a uma extensão de 61 m<sup>2</sup>, a qual independe de autorização corretiva.



**Fig. 07** - Croqui dos imóveis demonstrando as áreas de intervenção em APP. Fonte: 2024LA000035

### 3. Avaliação

#### 3.1. Dos documentos do processo

Conforme solicitado via FOB nº 27/2024, o empreendedor formalizou junto ao Município o processo administrativo, sob nº 2024FB000028, apresentando os seguintes documentos:

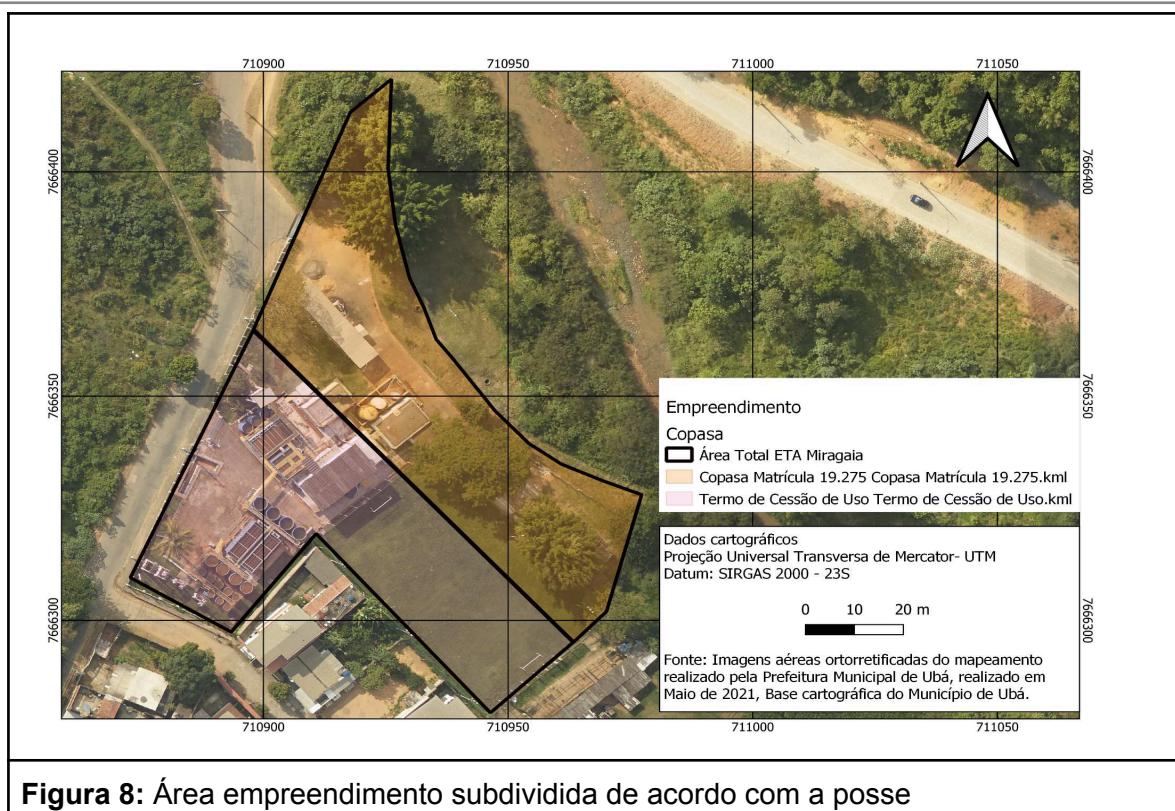
Documento requeridos no FOB N° 027/2024	Avaliação
Orientação para formalização de processo de licenciamento ambiental (FOB).	Enviado.
Cópia do Alvará de Localização e Alvará Sanitário	Enviado.
Arquivo GEO do polígono do empreendimento (kml ou shape zipado).	Enviado.
Procuração ou equivalente de quem assina o FCE, se for o caso	Enviado.
Certidão de Registro do Imóvel destinado ao empreendimento.	Enviado.
Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF-APP e CTF-AIDA).	Enviado.
CNPJ e contrato social (atualizado) da empresa requerente.	Enviado.
Cópia da autorização para intervenção em recurso hídrico ( do certificado de outorga ou certidão)	Enviado
Cópia do Documento de Autorização para a Intervenção Ambiental (DAIA), ou documento para processos AIA	Enviado
Declaração de Inexistência de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas ou Protocolo para Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas.	Enviado.
CPF e Carteira de Identificação do Requerimento	Enviado
Declaração de posse do imóvel ou carta de anuênciam, se for o caso	Enviado.
FCE (Formulário de Caracterização do Empreendimento) Arquivo assinado e digitalizado em PDF e planilha xls	Enviado.
Termo de Compromisso atestando a Ausência de Foco atrativo para avifauna	Enviado
Projeto da Unidade de Tratamento de Resíduo – UTR com respectivo cronograma de execução com prazo definido conforme no § 1º , Art. 1º da DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM No 245, DE 24 DE MARÇO DE 2022.	Enviado.
Anotação de Responsabilidade Técnica/Campo Observações: <i>Após visita técnica, o empreendimento faz jus ao Licenciamento, por cumprir os requisitos da legislação ambiental.</i>	Enviado.

Foi apresentado inicialmente a anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20242699449 apresentando como responsável técnico pela atividade exercida pelo empreendimento, o Sr. Alberto Oliveira Chaves, Eng. Civil (CREA - MG 0400000068765MG), empresa contratada DESPRO - Desenvolvimento de Projetos e Consultoria LTDA (CREA MG 10324-MG). Em atendimento ao ofício de informação

complementar foi declarado que: “*Esclarecemos que o Sr. Alberto Oliveira Chaves não tem vínculo empregatício com a COPASA, tendo participado na elaboração do Projeto Básico da Unidade de Tratamento de Resíduos pela empresa contratada DESPRO Desenvolvimento de Projetos e Consultoria LTDA.*” Ademais, foi anexado junto a este processo ART cargo-função nº 14201700000004221288 da Engª. Florestal Fernanda Maria de Souza (CREA MG180467/D), apresentado como responsável técnico pela atividade exercida pelo empreendedor Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA.

Para comprovação da propriedade do imóvel sede do empreendimento, foi apresentada a Certidão de Registro de Imóvel, matriculada sob o número 19.275, de 30/06/1995, descrevendo um imóvel medindo 3.090,00 m<sup>2</sup> de propriedade do próprio empreendimento requerente, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, CNPJ 17.281.106/0001-03. A este respeito cabe observar que o Arquivo GEO apresentado subdivide o imóvel sendo uma parte denominada como Matriculada 19.275 e outra parte de termo de cessão de uso ( Figura 8). Assim, temos que, inicialmente, apenas uma parte do imóvel foi apresentada a comprovação, não sendo apresentado inicialmente o Termo de Cessão de Uso e documento de posse do proprietário do imóvel que cede o mesmo. Assim, após solicitação, via caso superveniente, foi apresentado o “Contrato de Concessão de Uso nº007/88, de 22 de dezembro de 1988, que celebram entre si o Município de Ubá e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG”, com o objeto de uma área de 2.912,85 m<sup>2</sup>, denominada “área institucional”, do Loteamento “Antônio Bigonha”, a qual será utilizada pela referida concessionária para construção de uma Estação de Tratamento de Água.

O arquivo GEO, Figura 8, retificado em atendimento a informação complementar, consta que o empreendimento faz uso de uma área de 3.090 m<sup>2</sup> sob a matrícula 19.275 e uma área de 2.912,85 m<sup>2</sup> sob o Termo de Cessão de Uso, totalizando uma área de 6.002,85.



**Figura 8:** Área empreendimento subdividida de acordo com a posse

Para a comprovação da conformidade da atividade com a legislação de uso e ocupação do solo do Município, seguindo o entendimento contido na Análise Jurídica 05.02/2023, foi solicitado junto ao FOB cópia do Alvará de Localização e Alvará Sanitário. Para tal, foi apresentado Consulta de Viabilidade emitido pela Divisão de Receitas e Administração Tributária da Prefeitura de Ubá, atestando que o CNAE: 3600-6/01: Captação, tratamento e distribuição de água é permitido para sediar na Rua Ana Baião Bigonha, Bairro Antônio Bigonha em Ubá. Ressalta-se que o entendimento contido na Análise Jurídica 05.02/2023, a legislação ambiental, notadamente a Resolução CONAMA 237/1997, em seu art. 10, §1º, estabelece como obrigatório nos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, a apresentação de certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividades estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo. Neste sentido, não há exigência legal de se comprovar a regularidade urbanística (da edificação), mas sim de que o empreendimento que se pretende instalar/operar é autorizado à localização pretendida segundo às normas municipais de uso e ocupação do solo. Assim, entende-se que a apresentação do parecer de viabilidade locacional possui os mesmos efeitos jurídicos para conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo do Município de

Ubá, comprovando que o empreendimento possui documentos suficientes para demonstrar a conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo no Município.

O certificado de Cadastro Técnico Federal - CTF, enviado pelo empreendedor, sob o registro de nº 7072584, certifica que o empreendimento encontra-se em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA, por meio do CTF/APP. O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) da Engenheira Florestal Fernanda Maria de Souza, sob o registro nº 8839553, do Eng. Civil Matheus Padovani Pinto sob o registro 8833277 e do Técnico em geoprocessamento Anderson Cesar Florentino sob o registro 8762503 certificam que o responsável técnico pela prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou ambientais, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras encontra-se em conformidade do IBAMA.

A Declaração de Inexistência de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas, sob o protocolo DI-0017585/2025 emitida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), demonstra que a representante legal e o responsável técnico do empreendimento declaram, sob as penas da lei, a inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas em função das atividades do empreendimento.

O empreendimento possui Portaria de outorga de direito de uso de águas públicas estaduais sob o nº00780/2014 de 06/05/2014 emitido pela Superintendência Regional De Regularização Ambiental Zona da MATA autorizando a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG a captação de 150,0L/s em corpo d'água, Ribeirão Ubá com prazo de 20 (vinte) anos nas coordenadas latitude 21°04'50"S e longitude 42°58'43"W para fins de Abastecimento Público.

Por fim, nos termos da DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 245, DE 24 DE MARÇO DE 2022, que estabelece prazos para a Regularização Ambiental de Sistemas de Tratamento de Água e dá outras providências, foi apresentado Projeto da Unidade de Tratamento de Resíduo – UTR com o respectivo cronograma de execução com prazo.

O Relatório do Sistema de Abastecimento de Água Estação de Tratamento Miragaia Unidade de Tratamento de Resíduos - UTR é de autoria e responsabilidade da

empresa DESPRO (Desenvolvimento de Projetos e Consultoria LTDA) e do engenheiro responsável, o Sr. Alberto Oliveira Chaves. O Memorial Descritivo e Cálculo para o Projeto Básico de Engenharia da Unidade de Tratamento de Resíduos - UTR Miragaia para o Sistema de Absorção de Água (SAA) em Ubá, MG, foi desenvolvido com a colaboração de técnicos da COPASA.

A UTR tem como objetivo criar condições adequadas para o dispositivo final do lodo gerado no processo de tratamento e descarte de sobrenadante clarificado que será lançado no Rio Ubá.

A COPASA possui a concessão do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) da cidade de Ubá, estando, portanto, sob sua responsabilidade a manutenção e operação dos sistemas. A Estação de Tratamento (ETA) Miragaia possui infraestruturas sendo de escritório, sala de dosagem, reservatório de água de serviço, Tanque de Contato / Elevatória de Água Tratada (EEAT), além de 2 ETAs Compactas, sendo elas:

1. ETA 01 de capacidades 35 L/s.  
Medidor de vazão Parshall – W=9”;  
Floculação – 6 unidades;  
1 Decantador - laminar de placas paralelas;  
3 filtros – autolavável – de camada dupla com taxa declinante.
2. ETA 02 de capacidades 100 L/s.  
Medidor de vazão Parshall – W=9”;  
Floculação – 12 unidades;  
2 Decantadores - laminar de placas paralelas;  
4 filtros – autolavável – de camada dupla com taxa declinante.

A Unidade de Tratamento de Resíduos (UTR) será instalada na mesma área da ETA Miragaia, visando reduzir a umidade do lodo e, consequentemente, o volume e a massa do resíduo, de modo a adequar as condições de destinação final do lodo e sobrenadante (água clarificada). O projeto básico prevê a instalação de uma Estação elevatória de Lodo Total, 2 Tanques de Sedimentação, 2 elevatórias de lodo sedimentado (1 para cada tanque), um pátio de deságue de lodo com 2 Bag's (geotube) e sala de Preparo e Dosagem de Polímero para aplicação no recalque do lodo sedimentado facilitando a desidratação.

Para dimensionamento, será considerada que a descarga de lavagem dos decantadores das 2 ETAs será semanalmente. Poço de Lodo, ponto de partida da

tubulação projetada até a elevatória, será na caixa de concreto existente, que atualmente já recebe as descargas das unidades das 2 ETAs, e direciona para lançamento no ribeirão Ubá, que será interrompido. Dentro do poço de lodo da Elevatória de Lodo Total, serão instalados 2 conjuntos motobombas de onde partirá o recalque do lodo para os tanques de sedimentação. O tanque de sedimentação receberá a água de lavagem dos filtros e descarga dos decantadores da ETA 01 e ETA 02.

O Ciclo de operação inicia com a chegada de água de lavagem nas câmaras dos tanques de sedimentação, deixada em repouso por 30 minutos antes da próxima lavagem de filtro, neste tempo é possível descarregar o sobrenadante para recebimento de nova descarga. O sobrenadante será encaminhado e interligado ao sistema de descarga existente. Atingindo o nível de lodo, entrará em funcionamento a Estação Elevatória de Lodo Sedimentado, o volume útil de lodo sedimentado de cada tanque de sedimentação é de 103,07 m<sup>3</sup>. Em seguida, será implantada uma linha de recalque interligando até o pátio de deságue de lodo - Bag's. Após o preenchimento completo de 1 bag, a carga de sólidos deverá ser dirigida ao outro bag para que ocorra a desidratação do lodo. O lodo poderá ser retirado a partir do momento que o seu teor de sólidos atinja o mínimo de 25%. Foi informado que os sólidos retirados dos bags serão encaminhados para o aterro sanitário licenciado na região.

O cronograma de implementação da unidade, Fig. 9, prevê a conclusão da implementação no 4º trimestre de 2024 e início da operação no 1º trimestre de 2025.

ETAPAS	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLEMENTAÇÃO DE UTR CRONOGRAMA FÍSICO												Localidade : Diversas conforme ANEXO III - UTR - 100 < Q < 200L/s					Data: 21/04/2021										
	2021						2022						2023						2024			2025						
	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	1 <sup>a</sup> T	2 <sup>a</sup> T	3 <sup>a</sup> T	4 <sup>a</sup> T	1 <sup>a</sup> T	2 <sup>a</sup> T	3 <sup>a</sup> T	4 <sup>a</sup> T
Projeto (contratação e elaboração)																												
Licitação/Homologação/Contratação																												
Execução da Obra																												
Iniício de Operação																												
	Assinado de forma digital por EDILSON ALVES CARLOS DIAS-036588252666 Dados: 2021-06-21 09:15:07 -03'00'	PAULO DE TARSO RESENDE LARA-70588171 620	Assinado de forma digital por PAULO DE TARSO RESENDE LARA-70588171 Dados: 2021-06-21 09:15:07 -03'00'	EDILSON ALVES DE OLIVEIRA-97 154598620	Assinado de forma digital por EDILSON ALVES DE OLIVEIRA-97 Dados: 2021-06-21 10:45:54 -03'00'	 <b>CLEBER TORRES:30</b> <b>126894604</b>	Assinado de forma digital por CLEBER TORRES:30-2126894604 Dados: 2021-06-21 10:45:54 -03'00'																					
 <b>RAUL CESAR FERREIRA</b> <b>DURAES:8454864</b> <b>9620</b>	Assinado de forma digital por RAUL CESAR FERREIRA DURAES:8454864-096-20 Dados: 2021-06-27 19:23:38 -03'00'	PAULO AFONSO FARAGE DO NASCIMENTOS 05 1468972634	Assinado de forma digital por PAULO AFONSO FARAGE DO NASCIMENTOS 05-1468972634 Dados: 2021-06-28 12:08:56 -03'00'	 <b>Cláudio Cesar Dobrini</b> <b>DTE/SPEN</b>	Assinado de forma digital por CLÁUDIO CESAR DOBRINI Dados: 2021-06-28 12:08:56 -03'00'																							

**Figura 9.** Cronograma de Implementação de UTR

#### **4. Análise Jurídica do Processo**

Conforme estabelecido pela Constituição Federal, em seu art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ante ao exposto, a legislação pátria, notadamente na Lei Federal 6.938/1981, definiu o licenciamento como um dos instrumentos da Política Nacional de Meio ambiente, ao qual se sujeitam as atividades de efetivo ou potencial grau de poluição ou degradação ambiental, sendo este procedimento obrigatório e prévio à construção, instalação, ampliação e funcionamento destas atividades.

Conforme definido pelo art. 9º, XIV, alínea 'a' da Lei Complementar 140/2011, compete aos municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na citada lei, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem impacto ambiental local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Aquela mesma Lei Federal, em seu art. 4º define que os entes federativos poderão valer-se de instrumentos de cooperação institucional, tais como convênios e acordos de cooperação técnica.

Ante ao exposto, basta registrar que as atividades licenciáveis pelo município de Ubá, têm origem na Deliberação Normativa COPAM N° 213/2017, a qual estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de atribuição dos Municípios, bem como no Termo de Cooperação Técnica N° 04 (Ref.: Processo n° 1500.01.0047226/2019-15), e termo aditivo, por meio do qual foram delegadas ao município a competência para o licenciamento de algumas atividades adicionais.

Vale dizer que todas estas atividades encontram-se consignadas na Deliberação Normativa CODEMA n° 01/2020, e suas atualizações, que estabelece as atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local no Município de Ubá e que, portanto, são de sua atribuição licenciar.

Assim, conforme colhe-se do anexo único da Deliberação Normativa CODEMA N° 01/2020, o licenciamento da atividade objeto deste processo (E-03-04-2 - Estação de tratamento de água para abastecimento) é de atribuição do município.



Ainda segundo o anexo único da citada Deliberação Normativa, a atividade desenvolvida pelo empreendimento possui potencial poluidor/degradador pequeno e porte médio sendo que, ao conjugar tais parâmetros, resulta-se em classe 2.

Importante destacar que no imóvel onde o empreendimento opera suas atividades ocorreu a supressão de quatro árvores isoladas nativa e exóticas. Assim, conforme disposto no art. 3º, §1º da DN CODEMA n. 02/2020, por se tratar de intervenção vinculada a atividade passível de licenciamento ambiental, sua regularização é analisada no âmbito do presente processo.

Quanto à formalização do presente, inicialmente foi aberto o Processo Administrativo 2024FB000028, onde foi feita a caracterização do empreendimento, o qual resultou na emissão do Formulário de Orientação Básica N° 027/2024, nos termos do art. 11 c/c art. 12, caput, do Decreto Municipal N° 6619/2021.

Assim, em 11/09/2024, foi aberto o Processo Administrativo n° 2024LA000035, momento em que foram atendidas todas as exigências do citado FOB, pelo que atestamos sua devida formalização, nos termos do art. 12, §1º do Decreto Municipal 6619/2021.

Não é demais mencionar, ainda, que o presente pedido de licença ambiental foi publicado no Diário Oficial do Município de Ubá através da Edição N° 2.653 em 17/03/2025, em atenção ao art. 15, pf único, da DN CODEMA N° 01/2020.

No que tange às informações complementares, temos que estas foram solicitadas via ofício n° 016/2025, em 13/12/2024, fixando prazo de 30 (trinta) dias para resposta, nos termos do art. 11 da DN CODEMA N° 02/2020 uma vez que o processo em questão também contempla a regularização de corte de árvores isoladas.

As informações foram atendidas tempestivamente pelo requerente. No entanto, em análise ao que foi apresentado, a equipe identificou a necessidade de novos esclarecimentos ensejando na necessidade de novo pedido de informação complementar, em caráter superveniente nos moldes do art. 17 do Decreto Municipal 6.619/2021, o que foi requerido ao Empreendimento em 19/03/2025 por meio do ofício n° 229/2025.

Assim, por ter atendido integralmente às solicitações tempestivamente e considerando a devida observância aos trâmites estabelecidos pelos regulamentos pertinentes, atestamos a viabilidade jurídica do pedido.

Finalmente, cumpre-nos informar que, nos termos das competências estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 6619/2021, notadamente em seu art. 2º, a competência para decidir sobre o processo de licenciamento em questão é do órgão ambiental, por se tratar de processo na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/CADASTRO.

## 5. Custos de análise

O empreendedor quitou o documento de arrecadação municipal nº 13968/2024 para emissão do FOB, na data de 23/08/2024. O custo de análise processual de licenciamento e corte de árvores isoladas foi recolhido através do documento de arrecadação municipal nº 15944/2024, pago através de débito bancário em 23/09/2024.

## 6. Conclusão

O posicionamento técnico e jurídico da equipe interdisciplinar da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável é favorável à concessão da licença ambiental simplificada - LAS/Cadastro, em como a concessão da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) referente ao corte de 01 árvore nativas isoladas, sugerindo que seja aprovada a concessão da licença mediante o cumprimento das condicionantes abaixo.

A intervenção ambiental em área de preservação ambiental relatada neste parecer, independente de autorização deste órgão, nos termos do art. 2 da Deliberação Normativa COPAM 236, de 2019.

O empreendimento foi autuado sob o auto de infração nº 028/2025 por descumprimento do prazo determinado pela Deliberação Normativa COPAM nº 245, de 24 de março de 2022.

Este parecer foi baseado em informações e dados fornecidos pelo(s) representante(s) do empreendimento. A Análise dos documentos realizada pela equipe da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes. Ressalta-se que a Licença Ambiental

em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

Nº	Descrição											Prazo																															
01	<p>Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo - DMR, emitida via Sistema MTR - MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.</p> <p>Para os Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.</p>											Seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.																															
Resíduo																																											
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012</th> <th rowspan="2">Origem</th> <th rowspan="2">Classe</th> <th rowspan="2">Taxa geração (kg/mês)</th> <th rowspan="2">de Razão social</th> <th rowspan="2">End. compl.</th> <th rowspan="2">Tecnologia (*)</th> <th colspan="2">Destinação Final</th> <th colspan="3">Quantitativo Total do semestre (tonelada/semestre)</th> <th rowspan="2">Obs</th> </tr> <tr> <th>Destinador Empresa Responsável</th> <th>/</th> <th>Quant. Destinada</th> <th>Quant. Gerada</th> <th>Quant. Armazenada</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Razão social</td> <td>End.</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>													Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa geração (kg/mês)	de Razão social	End. compl.	Tecnologia (*)	Destinação Final		Quantitativo Total do semestre (tonelada/semestre)			Obs	Destinador Empresa Responsável	/	Quant. Destinada	Quant. Gerada	Quant. Armazenada								Razão social	End.				
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa geração (kg/mês)	de Razão social	End. compl.	Tecnologia (*)	Destinação Final		Quantitativo Total do semestre (tonelada/semestre)			Obs																															
							Destinador Empresa Responsável	/	Quant. Destinada	Quant. Gerada	Quant. Armazenada																																
							Razão social	End.																																			
(*)1- Reutilização, 2 – Reciclagem, 3 - Aterro sanitário, 4 - Aterro industrial, 5 - Incineração, 6 - Co-processamento, 7 - Aplicação no solo, 8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada), Outras (especificar)																																											
02	Manter válida a devida comprovação da vinculação da responsabilidade técnica - ART.											Durante a vigência da licença																															
03	Apresentar o cumprimento da medida compensatória florestal, através de relatório técnico e fotográfico demonstrando o plantio e acompanhamento de 02 (duas) mudas de espécies nativas, referente à regularização da supressão da espécie nativa Handroanthus heptaphyllus, considerando o art. 31, § 1º, da DN CODEMA nº 02/2020.											Conforme cronograma apresentado																															

## 7. Equipe de Análise

Analia L. V. Pacheco - Matrícula nº 15937  
**TNS - Engª. Agrônoma**

Denis Alves da Silva - Matrícula nº 13.490 Supervisor da Seção de Regularização e Controle Ambiental

Ana Carolina de Souza Ferreira - Matrícula nº 15.033  
**Supervisora de Licenciamento e Monitoramento Ambiental.**

Paulo Sérgio Costa de Oliveira - Matrícula nº 14.596  
**Gerente da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável**

Camila M. Bolais Ramos - Matrícula nº 13.607  
**Supervisora de Gestão e Controle Processual- Advogada OAB/MG 229.772**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9C11-667A-1BEE-B603

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA CAROLINA DE SOUZA FERREIRA (CPF 099.XXX.XXX-22) em 17/09/2025 11:08:57 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ PAULO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA (CPF 098.XXX.XXX-00) em 17/09/2025 11:24:52 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANÁLIA LÚCIA VIEIRA PACHECO (CPF 060.XXX.XXX-52) em 17/09/2025 13:06:59 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ DENIS ALVES DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-60) em 17/09/2025 15:04:12 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CAMILA MARISA BOLAIS RAMOS (CPF 103.XXX.XXX-35) em 17/09/2025 15:33:14 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/9C11-667A-1BEE-B603>